



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16681/19

Objeto: Denúncia
Entidade: Prefeitura de Dona Inês
Denunciante: Ivonaldo Rodrigues da Silva
Denunciado: João Idalino da Silva
Relator: Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Conhecimento Procedência parcial da denúncia. Encaminhamento. Arquivamentos dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00069/20

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 16681/19 que trata de denúncia formulada pelo Sr. Ivonaldo Rodrigues da Silva contra o prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, a respeito de supostas irregularidades referentes às despesas realizadas com a manutenção do Estádio de futebol “O Luizão”, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

- 1) *TOMAR* conhecimento da referida denúncia e no mérito, *JULGÁ-LA* parcialmente procedente;
- 2) *ENCAMINHAR* cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2019;
- 3) *ARQUIVAR* os presentes autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

CONS. ANDRÉ CARLO TORRES PONTES
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 16681/19

RELATÓRIO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 16681/19 trata de denúncia formulada pelo Sr. Ivonaldo Rodrigues da Silva contra o prefeito de Dona Inês, Sr. João Idalino da Silva, a respeito de supostas irregularidades referentes às despesas realizadas com a manutenção do Estádio de futebol "O Luizão".

A Auditoria, com base no que foi denunciado, elaborou relatório inicial concluindo pela procedência da denúncia, uma vez que os serviços contratados foram executados em momento posterior a sua medição, ocorrendo, portanto, pagamento não precedido da devida liquidação, o que corresponde à infração do disposto nos artigos 62 e 63 da lei 4320/64.

O Sr. João Idalino da Silva foi devidamente citado (fls. 125/128), no entanto, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01882/19, pugnando pela PROCEDÊNCIA da denúncia, com aplicação de multa ao gestor infrator por descumprimentos aos estágios da despesa pública, com fulcro no art. 56 II da LOTCE/PB.

É o relatório.

VOTO

CONS. EM EXERC. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): É importante destacar que a denúncia formulada encontra guarida no art. 76, §2º, da Constituição do Estado da Paraíba, c/c o art. 51 da Lei Orgânica do TCE/PB – Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993.

Do exame dos autos, verifica-se a procedência em parte da denúncia formulada, visto que não houve dano ao Erário como relatou o denunciante, restando configurado, no entanto, serviços executados a posteriori, com pagamento não precedido da devida liquidação, conforme relatório da Auditoria.

Ante o exposto, voto no sentido de que a 2ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*:

- 1) TOME conhecimento da referida denúncia e no mérito, JULGUE-A parcialmente procedente;
- 2) ENCAMINHE cópia da presente decisão para ser anexada aos autos do Processo de Prestação de Contas do exercício de 2019;
- 3) ARQUIVE os presentes autos.

É o voto.

João Pessoa, 28 de janeiro de 2020

Cons. Em Exerc. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 08:38



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 28 de Janeiro de 2020 às 13:11



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago
Melo**
RELATOR

Assinado 29 de Janeiro de 2020 às 07:38



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO